CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 403/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, nos horários de atendimento de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 403/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, tem por objetivo assegurar transparência e publicidade na prestação dos serviços públicos de saúde no Município de Salvador, determinando que os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento divulguem, em locais visíveis e de fácil acesso, a relação atualizada dos profissionais em atuação, suas especialidades e respectivos horários de atendimento.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

ANÁLISE:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 30, I e II, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A proposição concretiza princípios constitucionais da transparência administrativa e do direito à informação, conforme art. 5º, XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis a toda a Administração Pública.

Também reforça o dever do Estado de garantir acesso universal, equânime e eficiente aos serviços de saúde, ao assegurar que os usuários do SUS tenham pleno conhecimento da oferta de profissionais e horários de atendimento nas unidades de saúde.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em consonância com a Constituição Federal, impõe ao Poder Público municipal a responsabilidade de assegurar transparência, publicidade e eficiência na execução dos serviços públicos, especialmente os de saúde.

O projeto de lei é plenamente compatível com esses princípios, criando medidas administrativas de divulgação e organização de informações, já de domínio público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

Cumpre esclarecer que a divulgação dos nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde não viola a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, pois tais informações não configuram dados pessoais sensíveis, conforme o art. 5º, II, da LGPD, e dizem respeito a dados funcionais de agentes públicos, que, por sua natureza, são de acesso público.

Além do mais, enquadram-se nas hipóteses legais de tratamento previstas no art. 7º, incisos II e III, da LGPD, que autorizam o uso e divulgação de informações pelo poder público para o cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas.

Desse modo, a norma não viola o direito à privacidade, mas, ao contrário, fortalece os princípios da transparência, eficiência e controle social da administração pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A proposição tem fundamento jurídico sólido e relevância social incontestável, pois aprimora a comunicação entre o poder público e o cidadão, garante o direito à informação sobre os serviços de saúde e contribui para a melhoria da gestão e da confiança no SUS municipal.

A medida ainda coaduna-se com os princípios da publicidade e moralidade administrativa, assegurando que o usuário do sistema público de saúde possa planejar seu atendimento e fiscalizar a prestação dos serviços oferecidos.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 403/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, votô pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 403/2025.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Sidnínho | Rodrigo Amaral | Duda Sanches

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04 / 11 / 25